ACÓRDÃO - AC00 - 847/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10042/2018
PROTOCOLO	: 1928303
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO)
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
REQUERENTE	: HILTON VILASSANTI ROMERO
INTERESSADOS	: LUIZ CARLOS TELLES JÚNIOR DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO TOTAL DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA ORDEM BANCÁRIA E NOTAS DE LANÇAMENTO – PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO – EXERCÍCIO FINANCEIRO ULTRAPASSADO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS – APRESENTAÇÃO PELO REQUERENTE DO DOCUMENTO – ORDEM BANCÁRIA – SANEANDO A IMPROPRIEDADE DE SUA RESPONSABILIDADE – MULTA AFASTADA – DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E SANÇÕES IMPOSTAS AOS DEMAIS GESTORES – PROCEDÊNCIA.

1. Na execução do contrato em que a vigência ultrapassa o exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa vigente à época dos fatos que determinava o envio até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte, da planilha Anexo I à Instrução Normativa nº 32, de 9 de dezembro de 2009, juntamente com as correspondentes notas de empenho, nota de anulação de empenho, se houver, notas de pagamento e notas fiscais, a atribuição da responsabilidade pelo encaminhamento da documentação ocorre de acordo com o período de exercício de cada jurisdicionado.
2. Apresentado pelo requerente o único documento (ordem bancária) que de sua responsabilidade, saneando a impropriedade a cargo deste, a multa a ele imposta deve ser afastada, mas tal fato não conduz à declaração de regularidade da execução financeira do Contrato e à isenção dos demais gestores da multa aplicada, se não comprovada corretamente e de forma integral.
3. Conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, para desconstituir o Acórdão revisado, quanto à multa aplicada ao requerente, proferindo novo julgamento pela irregularidade da execução financeira do Contrato em que não foi comprovado o devido processamento das despesas, e pela aplicação de multa aos gestores omissos do encaminhamento da documentação sob sua responsabilidade nos seus respectivos períodos de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar**

procedência ao **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. **Hilton Vilassanti Romero**, ex-Diretor-Presidente da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário**, **para desconstituir** o **Acórdão n. 395/2012**, proferindo **novo julgamento**, nos seguintes termos; I - Pela **irregularidade** da **execução financeira** do Contrato n. 4/2014, celebrado entre Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – ME, uma vez que não foi comprovado o devido processamento das despesas, nos termos da lei n. 4.320/1964, nos períodos de gestão do Sr. Luiz Carlos Telles Júnior e do Sr. Deusdete Souza de Oliveira Filho, II- Pela **aplicação de multa** de **10 (dez) UFERMS** a cada um dos gestores - Sr. Luiz Carlos Telles Júnior e Sr. Deusdete Souza de Oliveira Filho-, em razão da ausência de comprovação do regular processamento das despesas da execução contratual, conforme verificado nos seus respectivos períodos de gestão.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo *Sr. Hilton Vilassanti Romero*, Ex-Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/AGEPEN/MS, diante de seu inconformismo com o Acórdão n. 395/2012, alterado em sede de recurso pelo Acórdão n. 1549/2018 proferido nos autos TC n. 17017/2013, resultando no seguinte julgamento:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA APLICADA A UM DOS GESTORES – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É parcialmente provido o Recurso Ordinário, para fins de afastar a multa atribuída a um dos recorrentes que, diante do encaminhamento de documentação, comprova os estágios da execução de despesa, mantendo-se as demais multas impostas.
>
> Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):
>
> 01. – CONHECIMENTO do presente Pedido de Reconsideração convertido em Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;
>
> 02. – PROVIMENTO PARCIAL do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, em parte, foi demonstrada a regularidade da execução financeira e por consequência lógica reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 5593/2015 e decidir pela: a) **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE**, (art. 59, inciso III, LC nº 160/2012) da 3ª (terceira) fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, **referente à execução financeira do Contrato nº 4/2014**, celebrado entre Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – me; b) EXCLUIR a sanção de multa, referente ao **item "2", da decisão, atribuída à ZENÓBIA DA SILVA PEDROSO; e c) MANTER** as demais multas do item "2", de responsabilidade dos senhores DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO, **HILTON VILLASANTI ROMERO** e LUIZ CARLOS TELLES JÚNIOR, devido a não comprovação total da execução financeira.
>
> 03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em suas razões o Requerente apresenta sua irresignação quanto à multa a qual lhe foi imposta no valor de 10 (dez) UFERMS, pela não comprovação dos estágios da execução financeira do Contrato Administrativo n. 04/2004, referente ao seu

período de administração, fundada na ausência da Ordem Bancária n. 956 de 04 de junho de 2007.

Por conseguinte, encartou nestes autos a ordem bancária até então ausente (f. 8) e, com esse fundamento, busca o conhecimento e o provimento deste pedido de revisão para fim de reformar o Acórdão n. 1549/2018, declarando regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 04/2004, durante seu período como Gestor Público e Ex-Diretor Presidente da AGEPEN/MS, com o consequente cancelamento da multa.

Protocolada a exordial, o feito foi encaminhado à Presidência desta Corte de Contas que proferiu o despacho de admissibilidade e determinou sua remessa a este Conselheiro para relatar a matéria, nos termos do Despacho n. 18710/2019 (f. 16).

Recebidos os autos, encaminhei ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Então, o *parquet* emitiu o Parecer de n. 16862/2019 (f. 20-22), opinando pelo conhecimento do pedido de revisão, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e pelo provimento parcial à súplica - tendo em vista que foi encartada a ordem bancária - excluindo apenas a multa imposta ao requerente, mantendo-se os demais comandos da decisão.

Por fim, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado, neste Gabinete, em atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n. 13/2020, que regulamentou o programa de redução de multas instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento dos processos de recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa.

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo certificada a adesão, vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DE VOTO

2.1 Da admissibilidade

De modo geral, o pedido de revisão visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, podendo resultar no retorno do processo ao seu início para a apreciação dos elementos novos e, se confirmada às falhas graves estabelecidas em lei, alcança a coisa julgada.

Sendo assim, é classificado como de fundamentação vinculada, porquanto

deve obedecer, além das condições de admissibilidade comuns a todos os recursos – possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade –, requisitos específicos. Dessa forma, o art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS, tipifica os casos em que será cabível o pedido de revisão, *in verbis:*

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Posto isso, no pedido em exame, o suplicante se fundamenta no contido no inciso II - superveniência de novos documentos, uma vez que apresenta o documento até então ausente. Assim, em apreciação quanto à admissibilidade, vislumbro o atendimento aos requisitos para sua proposição.

2.2 Do mérito

O presente pedido de revisão objetiva a desconstituição da Decisão Singular n. 395/2012 (que havia declarado a irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato n. 04/2004 e aplicado multa de 40 UFERMS, sendo 10 para cada um dos quatro gestores responsáveis à época), a qual foi alterada pelo Acórdão n. 1549/2018 proferido nos autos do Recurso Ordinário TC/17017/2013, excluindo apenas a multa imposta a Sra. Zenóbia da Silva Pedrosa, tendo em vista que comprovou a regularidade da execução no seu período de gestão, conforme já colacionado no relatório.

Para melhor exame da matéria, faz-se necessário colacionar o seguinte trecho da Análise n. 270/2015, elaborada pela extinta 2ª Inspetoria de Controle Externo, e fielmente reproduzida no Acórdão n.1549/2018:

> O período de responsabilidade de cada recorrente foi: Zenóbia da Silva Pedroso de 01.01.2003 a 06.05.2004; Luiz Carlos Telles Junior de 07.05.2004 a 02.04.2007; **Hilton Villasanti Romeiro de 03.04.2007 a 30.07.2008**; Deusdete Souza de Oliveira Filho a partir de 31.07.08.
>
> Assim, os documentos não apresentados são de responsabilidade de: - Luiz Carlos Telles Junior a Nota de Lançamento nº 867, de 02.03.2006; - **Hilton Vil-**

> **Iasanti Romeiro a Ordem Bancária nº 956, de 04.06.07**; - Deusdete Souza de Oliveira Filho as Ordens Bancárias nº 2289, de 11.09.2008; nº 2519, de 02.10.2008; nº 2803, de 06.11.2008 e nº 3051, de 02.12.2008. Portanto, está devidamente comprovada apenas a execução financeira do período de responsabilidade de Zenóbia da Silva Pedroso. (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que a multa de 10 UFERMS aplicada ao requerente, por meio da Decisão Singular n. 5593/2015, e mantida em sede de recurso é decorrente da ausência da Ordem Bancária n. 956 de 04 de junho 2007.

Assim, considerando à apresentação da mencionada ordem bancária à f. 8 destes autos, depreende-se que houve o saneamento da impropriedade a cargo do Requerente, sendo motivo suficiente para afastar a multa a ele imposta.

Portanto, encontra-se devidamente comprovada a execução financeira contratual nos períodos de gestão da *Sra. Zenóbia da Silva Pedrosa*, bem com do *Sr. Hilton Villasanti Romeiro*.

Por outro lado, a apresentação dessa ordem bancária não conduz a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato n. 04/2004, por este Tribunal de Contas, uma vez que para isso seria necessária à comprovação de regularidade de **toda a execução**, independentemente da responsabilidade individual de cada gestor à época, tampouco isentar os demais gestores de multa, tendo em vista a ausência de comprovação do devido processamento das despesas nos seus respectivos períodos de gestão.

Impende destacar que na época dos fatos a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas se encontrava regulamenta pela Instrução Normativa n. 34/2010, que assim disciplinava:

> Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
>
> I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;
>
> **II – os documentos de execução dos contratos:**
>
> a) em se tratando de obras e serviços de engenharia, no prazo de 15(quinze) dias úteis da sua formalização;
>
> **b) nos demais contratos:**
>
> **1 – quando a vigência ultrapassar o exercício financeiro, deverá ser remetido até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte, a planilha Anexo I à Instrução Normativa nº 32, de 9 de dezembro de 2009, juntamente com as correspon-**

> **dentes notas de empenho, nota de anulação de empenho, se houver, notas de pagamento e notas fiscais;**
>
> 2 – quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos previstos na alínea anterior, deverão ser remetidos no prazo de 15(quinze) dias úteis do último pagamento ou do registro em restos a pagar ou rescisão. Parágrafo único – No caso de contratos corporativos, a remessa prevista no inciso I deste artigo será feita pela Secretaria de Estado de Administração ou contratante-principal, conforme o caso e o previsto no inciso II, pelo contratante-aderente. (grifos nossos)

Em face disso e tendo em vista que o contrato foi executado no período de 2004 a 2009, caberia aos Ordenadores de Despesas em exercício em cada um desses anos o encaminhamento dos respectivos documentos.

Logo, em razão de que os demais documentos que compõe a execução financeira contratual não foram apresentados a esta Corte de Contas, *quais sejam*, a Nota de Lançamento n. 867/2006, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Telles Junior, e as Ordens Bancárias n. 2519/2008, n. 2803/2008 e n. 3051/2008, sob a responsabilidade do Sr. Deusdete Souza de Oliveira Filho, conforme apurado na Análise n. 270/2015 constante no TC/17017/2013 (f. 61-66), a declaração de irregularidade da execução financeira é medida que se impõe, bem como a aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas responsáveis pelo encaminhamento desses documentos.

Por essas razões, o pedido de revisão deverá ser conhecido e julgado pela procedência, sendo proferido novo julgamento pela irregularidade da execução financeira e pela imposição de multa aos Ordenadores de Despesas que não comprovaram o devido processamento das despesas na época de suas respectivas gestões.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão** proposto pelo *Sr. Hilton Vilassanti Romero*, ex-Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em face do Acórdão n. 395/2012 (TC/2390/2004), reformado parcialmente em sede de recurso pelo Acórdão n. 1549/2018 (TC/ 17017/2013), porque presentes os requisitos de admissibilidade, consoante art. 73, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2018 c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e no mérito pela **PROCEDÊNCIA para desconstituir** o Acórdão n. 395/2012, proferindo **novo julgamento**, nos seguintes termos:

I - Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 4/2014, celebrado entre *Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul* e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – ME, uma vez que não foi comprovado o devido processamento das despesas, nos termos da lei n. 4.320/1964, nos períodos de gestão do *Sr. Luiz Carlos Telles Júnior* (07.05.2004 a 02.04.2007) e *do Sr. Deusdete Souza de Oliveira Filho* (a partir de 31.07.08);

II - Pela **aplicação de multa** de **10 (dez) UFERMS** a cada um dos gestores - *Sr. Luiz Carlos Telles Júnior* e *Sr. Deusdete Souza de Oliveira Filho-,* em razão da ausência de comprovação do regular processamento das despesas da execução contratual, conforme verificado nos seus respectivos períodos de gestão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/ / VAB/DSSM